

A. I. N° - 298579.0024/07-9
AUTUADO - COMERCIAL SCJ LTDA.
AUTUANTE - HÉLIO RODRIGUES TORRES JUNIOR
ORIGEM - INFAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 16.10.09

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0351-04/09

EMENTA: ICMS. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração lavrado em 26/09/2007, para constituir o crédito tributário relativo ao ICMS no valor histórico de R\$17.072,45, em razão de omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado às folhas 14 a 17, ao impugnar o lançamento tributário, mediante advogado habilitado nos autos, diz que o total das vendas declaradas na DME é superior ao valor informado pelas administradoras de cartão de crédito em R\$ 100.000,00, no exercício de 2006. Frisa que apenas no mês de janeiro é que ficou provada a omissão de saída, mês em que existiu uma diferença entre o valor informado pelas instituições financeiras e as notas fiscais emitidas, no valor de R\$1.245,36, sobre o qual deve ser calculado o ICMS devido.

Destaca que a fiscalização não considerou que o autuado emite notas fiscais de saídas além dos cupons fiscais.

Ao finalizar, diz que reconhece o valor apenas em relação ao mês de janeiro.

O auditor autuante, fls. 305 a 308, ao prestar a informação fiscal, ressalta que o autuado reconhece a infração em relação ao mês de janeiro.

Em relação às notas fiscais acostadas pela defesa, fls. 25 a 303, diz que a mesma apresentou as Notas Fiscais n^{os} 4086 e 4087 em duplicidade nas folhas 287 e 292 dos autos. Quanto às demais notas fiscais, diz que somente as de números 3533, 3558, 3653, 3677, 3607, 3608, 3611, 3632, 3642, 3837, 3884, 3900, 3917, 4058, 4070 e 4083 coincidem com o valor da operação de venda com emissão de cartão de crédito/débito apresentado nos RELATÓRIOS DIÁRIOS OPERAÇÕES TEF, conforme demonstrou à folha 306, tendo excluído do novo demonstrativo de débito à folha 307, reduzindo o débito de R\$17.072,45 para R\$ 17.026,34.

Em relação às demais notas fiscais acostadas pela defesa, salienta que não há correlação entre os valores, não podendo ser excluídas da autuação.

Ao finalizar, opina pela manutenção parcial da autuação, no valor de R\$ 17.026,34.

O PAF foi convertido em diligência, pois o autuante ao prestar sua informação fiscal, fls. 305 e 306, acostou aos autos novos demonstrativos, folhas 307 a 344, e não constava nos autos o recibo de entrega ao sujeito passivo da Informação Fiscal e dos novos demonstrativos, uma vez que na

intimação acostada à folha 345 não consta a entrega dos referidos documentos e nem informação sobre o prazo para se manifestar.

Atendendo a diligência solicitada, a INFAZ DE ORIGEM entregou ao autuado cópia do resultado da diligência e dos documentos acostados às folhas 305 e 306 e dos demonstrativos 307 a 344, intimando-o sobre o prazo legal para se manifestar, porém, o contribuinte silenciou.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Observo que o levantamento realizado pela autuante comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito com as saídas declaradas pelo contribuinte com vendas realizadas com cartão de crédito e/ou débito, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão do art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, *in verbis*:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

....

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

Em sua defesa o autuado alegou que o valor total de suas vendas é superior ao valor informado pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito, reconhecendo apenas o valor relativo ao mês de janeiro e acostou cópia de notas fiscais para comprovar que realizou vendas emitindo notas fiscais para vendas com cartão de crédito e/ou débito.

Em relação à alegação defensiva de que o valor de suas vendas totais é superior ao valor informado pelas administradoras, o mesmo não é capaz de elidir a autuação, uma vez esse Conselho de Fazenda firmou o entendimento de que a comparação que deve ser feita é entre os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito com as saídas declaradas pelo contribuinte com vendas realizadas com cartão de crédito e/ou débito e não com as vendas totais do estabelecimento.

Em relação às cópias das notas fiscais acostadas pela defesa, entendo que somente são capazes de elidir parcialmente a imputação as Notas Fiscais 3533, 3558, 3653, 3677, 3607, 3608, 3611, 3632, 3642, 3837, 3884, 3900, 3917, 4058, 4070 e 4083, uma vez que somente nesses documentos fiscais existe coincidência de valor da operação de venda com emissão de cartão de crédito/débito apresentado nos RELATÓRIOS DIÁRIOS OPERAÇÕES TEF, conforme demonstrou à folha 306, uma vez que nas demais notas fiscais não havia correspondência entre os valores das operações e das notas fiscais.

Assim, acolho o demonstrativo de débito revisado pelo autuante quando da informação fiscal, folha 307, uma vez que foi baseado nas cópias dos documentos acostados pela defesa. Ademais, devo ressaltar que, diante diligência fiscal, o autuado recebeu cópia do novo demonstrativo sendo informado do prazo legal para se manifestar, entretanto, silenciou. Interpreto esse silêncio

como reconhecimento tácito do novo valor reclamado, conforme Art. 140, do RPAF/99, o qual determina que “*O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.*”

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$17.026,33, conforme abaixo:

DATA OCORR	ICMS DEVIDO
31/1/2006	1.522,42
28/2/2006	1.319,20
31/3/2006	1.453,07
30/4/2006	1.774,67
31/5/2006	1.321,73
30/6/2006	1.790,37
31/7/2006	1.377,78
31/8/2006	1.154,57
30/9/2006	1.206,42
31/10/2006	1.437,60
30/11/2006	1.115,01
31/12/2006	1.553,49
TOTAL	17.026,33

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298579.0024/07-9**, lavrado contra **COMERCIAL SCJ LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$17.026,33**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de outubro de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR